



**Processo nº (b):** 8.911/13  
**Apenso nº:** 480.001.140/10  
**Origem:** Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF  
**Assunto:** Tomada de Contas Especial - TCE  
**Valor:** R\$ 53.790,07<sup>1</sup> (montante em exame)  
**Ementa:** Tomada de Contas Especial. Irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem para a inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Decisão nº 2.279/14: citação do militar que recebeu a vantagem indevida, para apresentação de defesa ou recolhimento do débito atualizado, com alerta sobre a possibilidade de aplicação de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Unidade Técnica sugere que o Tribunal: a) tome conhecimento da defesa apresentada para, no mérito considerá-la improcedente, b) julgue irregulares as contas do militar beneficiário; c) delibere acerca da aplicação da pena da inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, além de autorizar a adoção das providencias constantes do art. 29 da LC nº 1/94, no caso de desatendimento da notificação.

Ministério Público acolhe os termos propostos pela Unidade Técnica.

Voto convergente.

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militares da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, durante os exercícios compreendidos entre 1994 e 1998, neste caso do militar José Laluce.

A Unidade Técnica tece as seguintes considerações sobre o

---

<sup>1</sup> Valor atualizado até 04.02.2015, conforme consta à fl. 33.



feito:

2. A TCE objeto deste feito refere-se à indenização de transporte paga em 1994, relativa ao Processo nº 480.001.140/2010, tendo como beneficiário o Sr. José Laluce.

3. Esta Corte prolatou a Decisão nº 2.279/2014 (fl. 22), parcialmente transcrita abaixo:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.140/10; II – nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do militar mencionado no parágrafo 25 da Informação nº 41/14 – SECONT/2ªDICONTE, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa ou recolha o débito no valor de R\$ 48.833,37 (quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos), atualizado até 19.02.14 (fl. 3), quanto ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte na passagem para a inatividade, o que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 20 da LC nº 1/94, bem como o inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94; (...) (grifos nossos)

4. Em atendimento ao item II da decisão retro, o militar José Laluce, chamado por meio da Citação nº 304/2014-SECONT/GAB (fl. 24), de forma tempestiva, apresentou as alegações de defesa (fls. 26/30) e anexo (fl. 31).

5. Assim, neste momento processual, analisa-se a defesa do beneficiário da indenização de transporte.

#### **EXAME DA DEFESA**

##### **Defesa do Sr. José Laluce (fls. 26/30) e anexo (fl. 31)**

6. **Alegação** (fl. 26): explicou que solicitou indenização de transporte para a cidade de Aripuanã/MT, e que a conta bancária indicada no requerimento de indenização de transporte localizava-se no Município de Castanheira/MT, vizinho ao Município de Aripuanã/MT. Acrescentou que mudou-se para o Distrito Industrial de Colniza na cidade de Aripuanã/MT, e que este distrito era mais próximo do Município de Castanheira/MT, por isso, escolheu a referida agência bancária.

7. Postulou que o imóvel constante da solicitação de indenização era propriedade de uma empresa madeireira, para a qual o militar trabalhou. Nesse sentido, a empresa não exigiu formalidades como testemunhas, fiadores e reconhecimento de firma pelo beneficiário. Alegou ainda que a PMDF não exigiu essas formalidades, bem como não há previsão legal para tal.

8. **Análise:** o beneficiário solicitou a indenização de transporte com base na Portaria PMDF nº 15/1991. A referida norma previa



somente a indicação de conta bancária na cidade de destino, nos seguintes termos:

Art. 2º - Tem direito à transladação da respectiva bagagem, de residência à residência: (...) b – o militar abrangido pela alínea 'e' acima desde que declare oficialmente onde fixará residência, e comprove junto a Diretoria de Pessoal mediante apresentação de título de propriedade, contrato de locação ou outro documento equivalente, bem como conta bancária na cidade de destino para fins de depósito de seus proventos. (grifos nossos)

9. No tocante ao contrato de locação (fls. 15/15-v\*), ressaltamos que a existência deste contrato de per si não comprova a efetiva mudança de domicílio, portanto, não cabe a discussão a respeito da ausência de exigência pela PMDF ou de previsão legal concernente às formalidades contratuais de testemunhas, fiadores e reconhecimento de firma do beneficiário.

10. Além disso, o defendente alega que essas formalidades não foram exigidas porque o imóvel locado pertencia a empresa madeireira, para a qual ele trabalhou. Todavia, não juntou comprovante de vínculo trabalhista junto a referida empresa.

11. Em relação ao veículo apontado no requerimento (fls. 14\* e 17\*), também não consta a transferência do mesmo para a cidade de destino.

12. Dessa forma, os documentos em referência, apresentados no momento da solicitação da indenização, não comprovam a efetiva mudança de endereço do beneficiário.

13. Ademais, o defendente não apresentou novos documentos que comprovassem a transferência de domicílio, tais como vínculo de trabalho junto a empresa madeireira, comprovante de vínculo trabalhista da esposa, histórico escolar dos filhos, contas de água e luz do imóvel locado, etc.

14. **Alegação** (fl. 27): asseverou que sua habilitação para a percepção da indenização de transporte ao ser transferido para a inatividade se deu de acordo com a legislação de regência em vigor à época. Por isso, não houve dolo ou má-fé do beneficiário.

15. Esclareceu que permaneceu pouco tempo em Aripuanã/MT, devido a problemas de saúde de sua filha, que ficou internada no hospital da cidade, e após sua melhora, a família retornou para Brasília.

16. **Análise:** ao contrário do que afirmou o interessado não apresentou documentos que comprovassem a fixação de residência, conforme exigido pelas normas e constantes do requerimento por ele assinado (fl. 14\*). Os documentos são frágeis, não dando suporte à comprovação de sua efetiva mudança.

17. No que concerne ao dolo, os elementos demonstram que o prejuízo teve origem na conduta dolosa do beneficiário, que agiu de má-fé, haja vista a existência de indícios de simulação de transferência de domicílio com o propósito de obter vantagem pecuniária que sabia não fazer jus, em proveito próprio e em prejuízo ao erário distrital.



18. Quanto a alegação de problemas de saúde da filha, não veio acompanhada de provas.

19. **Alegação** (fl. 27): registrou que, passados mais de vinte anos do fato, não há como trazer outros documentos, senão aqueles já apresentados e exigidos pela Administração no momento do requerimento de indenização.

20. **Análise:** a alegação acerca do tempo decorrido não procede, visto que os fatos vêm sendo apurados desde 2002, inclusive o beneficiário foi comunicado pela CTCE, por meio do Ofício CTCE/2006 (fls. 54/55\*), para prestar esclarecimentos em 2006, quando já poderia ter apresentado as provas que entendesse necessárias, no entanto, não exerceu o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

21. **Alegação** (fls. 27/29): o defendente elencou princípios jurídicos e arguiu a decadência/prescrição, em face do tempo transcorrido entre o percebimento da indenização de transporte e do início da apuração pela Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE).

22. **Análise:** consoante consignado nas Decisões nº 5.374/1998 e nº 3.038/1999 (Processos nº 7.094/1991 e nº 266/1990, respectivamente), há que se considerar que, quanto à questão dos prazos para apuração de dano ao erário, a Constituição Federal de 1988 é clara no tocante à imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, conforme parágrafo 5º do artigo 37, transcrito a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (grifos nossos)

23. Assim, não há que se falar em prescrição quanto às apurações de prejuízos ao erário e seus respectivos ressarcimentos.

24. **Alegação** (fl. 29): repisou que recebeu a indenização de transporte de boa-fé.

25. Além disso, afirmou que devido ao tempo transcorrido desde a concessão da indenização de transporte, não consegue prontamente provar o que deseja a Administração e que não pode pagar pela morosidade e/ou inércia da Administração.

26. **Análise:** a alegação de boa-fé não procede e já foi tratada nesta instrução nos parágrafos 14/18.

27. No tocante à alegação do tempo transcorrido em relação aos fatos, reiteramos que não procede e já foi tratada nesta instrução nos parágrafos 19/20.

28. **Alegação** (fl. 30): ao final solicita que, caso a defesa seja considerada improcedente, o ressarcimento ao erário seja feito apenas contabilizando a correção monetária sem juros de mora.

29. **Análise:** consoante entendimento adotado pela Corte, o valor que está sendo cobrado do defendente refere-se ao montante do



benefício recebido, devidamente atualizado e acrescido de juros. A atualização monetária é procedimento visto em qualquer reposição monetária e está descrita no artigo 1º, inciso II, alínea “a”, da Emenda Regimental nº 13/2003, os juros estão previstos no artigo 1º, inciso II, alínea “b”, do mesmo dispositivo, em vista do ato ter sido considerado doloso, e ambos incidem a partir do recebimento da indenização de transporte.

30. Por todo o exposto, a nosso ver, o defendente não trouxe qualquer fato novo ou justificativa que pudesse afastar as irregularidades a ele atribuídas. Deste modo, entendemos ser improcedente a defesa apresentada pelo militar José Laluce.

### **CONCLUSÃO**

31. Da análise dos argumentos de defesa (fls. 26/30) e anexo (fl. 31) trazidos aos autos pelo militar José Laluce, beneficiário da indenização de transporte, entendemos que deverão ser considerados improcedentes.

32. Assim, o valor do débito, calculado pelo sistema de atualização monetária desta Corte em 04.02.2015, é: a) principal: em 30.08.1994, R\$ 3.438,71 (fl. 13\*); b) atualização monetária: R\$ 12.107,55; c) juros: R\$ 38.243,81; e d) total: R\$ 53.790,07 (fl. 33).

33. Diante do exposto, entendemos que o Tribunal deve, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e art. 20 da Lei Complementar nº 1/1994, julgar irregulares as contas do militar José Laluce (beneficiário) e proceder a sua notificação para o recolhimento do débito atualizado de R\$ 53.790,07, apurado em 04.02.2015 (fl. 33), autorizando o Tribunal, desde já, a adoção das providências cabíveis, no termos do art. 29 da mesma lei, caso não haja manifestação do interessado.

34. Dada a gravidade da irregularidade ocorrida, poderá ser aplicada, ainda, ao beneficiário da indenização, Sr. José Laluce, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do artigo 60 da Lei Complementar nº 1/1994.

### **SUGESTÕES**

35. Diante do exposto, sugerimos ao egrégio Plenário que:

I. tome conhecimento das alegações de defesa (fls. 26/30) e anexo (fl. 31);

II. no que diz respeito ao militar beneficiário da indenização de transporte, nominado no parágrafo 31 da Instrução:

a. considere improcedentes as alegações de defesa apresentadas em face da citação determinada pelo item II da Decisão nº 2.279/2014, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos presentes autos;

b. na forma do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e art. 20 da Lei Complementar nº 1/1994, julgue irregulares suas contas, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO



de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 53.790,07, apurado em 04.02.2015 (fl. 33), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da mesma lei, caso não haja manifestação do interessado;

c. delibere quanto à sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas;

III. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes.

O douto Ministério Público, por meio do Parecer nº 143/15-MF, aquiesce às sugestões do Corpo Técnico.

É o Relatório.



## VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidade na concessão e no pagamento da indenização de transporte a militar da Polícia Militar do Distrito Federal, Sr. José Laluze, no momento de sua passagem para a inatividade.

Pela Decisão nº 2.279/14, este Tribunal deliberou pela citação do militar acima referenciado para que apresentasse razões de justificativa quanto aos fatos a ele imputado por ocasião da conclusão da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 480.001.140/2010.

A Unidade Técnica, ao apreciar a manifestação do citado, fls. 26/30 e anexo de fl. 31, por meio da Informação nº 37/15, aduziu que os argumentos elencados pelo defendente não comprovaram a efetiva mudança de domicílio para a cidade de Aripuanã/MT, ou seja, não conseguiu comprovar a fixação de residência na cidade indicada, devendo, dessa forma devolver aos cofres públicos os valores recebidos irregularmente.

Asseverou que, em face da conduta dolosa do beneficiário, que supostamente simulou a transferência de domicílio com vistas a obter vantagem pecuniária em detrimento do erário, o Tribunal tem decidido pela notificação do responsável para restituição da quantia devida aos cofres públicos, acrescida de juros de mora, nos moldes da Emenda Regimental nº 13/03, incidente a partir do recebimento da indenização de transporte.

Ressalvou, ainda, que em face da gravidade das irregularidades cometidas, cabe a imputação da pena acessória de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Distrital, nos termos do art. 60 da LC nº 1/94.

Por fim, sugere ao Tribunal que julgue irregulares as contas do militar José Laluze, notificando-o para recolher o débito que lhe fora imputado, bem como que delibere sobre a penalidade constante no art. 60 da LC nº 1/94.

O Ministério Público, nos termos do Parecer nº 143/15 – MF, aquiesce à sugestão da Unidade Técnica.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO



Tenho como acertada a proposta do Corpo Técnico, ratificada pelo Órgão Ministerial, no sentido de considerar improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelo defendente, uma vez que os argumentos expendidos não foram capazes de demonstrar a mudança de domicílio do militar beneficiado da PMDF para a cidade de Aripuanã/MT como fato gerador da indenização de transporte na passagem para a inatividade.

Superada, também, nos presentes autos, a questão relacionada à alegação de prescrição tendo em conta a imprescritibilidade das ações que visam ressarcimento ao erário, além de ter por dolosa a conduta do militar beneficiário ao simular sua transferência de domicílio para recebimento do benefício.

Acolhendo, pois, os termos da Informação nº 37/15, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

- I. tome conhecimento das alegações de defesa (fls. 26/30) e anexo (fl. 31), apresentada pelo militar José Laluce, beneficiário da indenização de transporte, em face da citação determinada pela pelo item II da Decisão nº 2.279/14, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- II. julgue irregulares as contas do militar beneficiário, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 01/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida Lei Complementar, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 53.790,07 (cinquenta e três mil, setecentos e noventa reais e sete centavos), atualizado em fevereiro de 2015 (fl. 33), referente ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, bem como aplique a pena de inabilitação, no prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas;
- III. aprove, expeça e mande publicar o acórdão em anexo;
- IV. autorize:
  - a) desde logo, caso não atendidas as notificações a que se referem o item precedente, a adoção das providências descritas no art. 29 da mesma LC;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO



- b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes.

Sala das Sessões,        de março de 2015.

**ANILCÉIA MACHADO**  
Conselheira-Relatora



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO



## **ACÓRDÃO Nº /**

**Ementa:** Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do PMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas do Militar Beneficiário julgadas IRREGULARES. Imputação de débito ao responsável e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

**Processo TCDF nº:** 8.911/13

**Apenso nº:** 480.001.140/10

**Nome/Função:** José Laluce (militar beneficiário da indenização de transporte).

**Órgão/Entidade:** Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

**Revisora:** Conselheira Anilcélia Machado

**Unidade Técnica:** Secretaria de Contas

**Representante do MPjTCDF:**

**Impropriedades apuradas:** percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora deste feito, em:

- I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, **julgar** irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO



- II** – condenar o responsável indicado a recolher, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 53.790,07 (cinquenta e três mil, setecentos e noventa reais e sete centavos), apurado em fevereiro de 2015, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 480.001.140/10;
- III** – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;
- IV** – **inabilitar** o **Sr. José Laluce** por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;
- V** – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº           , de

Presentes os Conselheiros

Decisão tomada por

Representante do MPjTCDF presente:

**ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA**

Presidente

Conselheira-Relatora

Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao TCDF